

**Prefeito municipal - Cobrança - Lei municipal -  
Benefício - Subsídio mensal vitalício - Constituição  
Federal - Não recepção - Fonte de custeio**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória cumulada com cobrança. Subsídio mensal vitalício. Prefeito municipal. Não recepção da lei municipal pelo ordenamento

constitucional vigente. Criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

- Diante da não recepção da Lei nº 5.073/76, do Município de Juiz de Fora, pela Constituição Federal de 1988, o autor não possui direito ao recebimento da verba denominada subsídio mensal vitalício.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.051370-7/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Eduardo Araújo  
dos Santos - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relator:  
DES. KILDARE CARVALHO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014. - *Kildare Carvalho* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trato de recurso de apelação contra a sentença de f. 78/79-TJ, proferida nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança, ajuizada por José Eduardo Araújo dos Santos em face do Município de Juiz de Fora, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não faz jus ao recebimento do subsídio mensal vitalício previsto na Lei nº 5.073/76, já que teria exercido o cargo de prefeito em caráter não permanente, por curto período de tempo, notadamente entre 06/2008 a 01/2009.

Irresignado, apela o autor (f. 81/90-TJ), alegando que exerceu o cargo com investidura permanente e de forma ininterrupta, de 16.06.08 a 01.01.09, em virtude da renúncia do prefeito eleito, Carlos Alberto Bejani. Alega que não pode se sujeitar aos requisitos da Lei nº 11.740/2009 para fins de obtenção do direito ao subsídio mensal vitalício, pois entrou em vigor somente em 19.02.09, ou seja, em momento posterior ao período em que exerceu o cargo de prefeito municipal. Menciona que a inconstitucionalidade da Lei nº 5.073/76 somente poderia ser declarada pelo órgão especial do TJMG, o que não foi arguido no caso concreto.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado à f. 96-v.-TJ.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à f. 101-TJ, afirmando a desnecessidade de sua intervenção no feito.

Conheço do recurso, atendidos os pressupostos de sua admissão.

O autor ajuizou a presente ação declaratória cumulada com cobrança para ver reconhecido seu direito ao recebimento da verba denominada subsídio mensal vitalício, prevista na Lei nº 5.073/76, por ter exercido, em caráter permanente, o cargo de prefeito municipal de Juiz de Fora no período de 16.06.08 a 01.01.09.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o apelante não teria exercido o cargo de prefeito municipal em caráter permanente, o que ensejou a interposição de recurso a este Tribunal.

De fato, a Lei nº 5.073/76 do Município de Juiz de Fora estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º É assegurado, a título de representação, um subsídio mensal e vitalício equivalente a 5 (cinco) salários mínimos regionais a quem, contando 60 (sessenta) anos de idade, tiver exercido em caráter permanente o cargo de Prefeito Municipal (f. 14-TJ).

O apelante exerceu o cargo de prefeito no período de 16.06.08 a 01.01.09, em virtude da renúncia do prefeito eleito, Sr. Carlos Alberto Bejani.

Em 19.02.09, foi editada a Lei nº 11.740/09, que passou a exigir o período mínimo de um ano de exercício no cargo para fins de obtenção ao direito ao subsídio mensal vitalício (f. 33-TJ).

Dessa forma, é certo que o apelante exerceu de forma permanente o cargo de prefeito por período inferior a um ano. Também não há dúvida de que a Lei nº 11.740/09 tenha entrado em vigor em momento posterior ao período em que o apelante exerceu o cargo de prefeito.

Ocorre que, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal, a lei municipal que instituiu a verba pleiteada nestes autos não foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988, por ofensa ao art. 195, § 5º, que proíbe a criação ou majoração de benefício social sem a correspondente fonte de custeio.

Nesse sentido, válida a transcrição da seguinte ementa:

Reexame necessário. Pensão vitalícia. Ex-prefeito. Lei Municipal nº 5.073/76. Criação ou majoração de benefício social. Inexistência de fonte de custeio. Não recepção pelo texto constitucional. Suspensão de pagamento. - Pelos princípios norteadores do Direito Administrativo, não é razoável o pagamento de pensão vitalícia para ex-prefeito municipal, sobretudo quando a lei que a instituiu não foi recepcionada pela Constituição da República. Em reexame necessário, confirmar a sentença.

Acerca da necessidade de arguição do conflito de inconstitucionalidade da lei municipal para ser julgado perante o Órgão Especial deste Tribunal, também não vejo razões para o provimento do recurso do autor.

É que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0145.11.045615-2/001, o Des. Caetano Levi Lopes suscitou o incidente de inconstitucionalidade da referida

Lei Municipal nº 5.073/76, o qual deixou de ser conhecido pelo Órgão Especial.

Sendo assim, não há reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia posta em julgamento se refere à possibilidade de reconhecer ao apelante o direito de receber subsídio mensal e vitalício de valor equivalente a cinco salários mínimos, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 5.073/76.

Conforme se extrai dos autos, o apelante foi investido no cargo de prefeito do Município de Juiz de Fora na data de 16 de junho de 2008, permanecendo em exercício até 1º de janeiro de 2009.

Verifica-se que a norma aplicável ao caso em apreço é a Lei Municipal nº 5.073/76, uma vez que a Lei Municipal nº 11.740/09 - que atualmente dispõe sobre o assunto - apenas entrou em vigor em 19 de fevereiro de 2009, data posterior ao fim do mandato do ex-prefeito.

A Lei nº 5.073/76 "assegurou, a título de representação, um subsídio mensal e vitalício equivalente a 5 (cinco) salários mínimos regionais a quem, contando 60 (sessenta) anos de idade, tiver exercido em caráter permanente o cargo de Prefeito Municipal".

Nesse sentido, para que seja concedido o subsídio mensal vitalício a ex-prefeito, é necessário o cumprimento dos requisitos: idade de 60 (sessenta anos) e exercício permanente no cargo de prefeito.

Verifica-se, todavia, que o segundo requisito trata de norma em branco - uma vez que a lei não apresentou definição do que seria o exercício permanente do cargo.

Não vislumbro, contudo, a necessidade de adentrar a análise dessa omissão legislativa, uma vez que os Tribunais Superiores deste país, bem como a Corte deste Tribunal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.417841-3/000, já reconheceram serem inconstitucionais as leis municipais que, a despeito de sua competência constitucional, criam benefícios de caráter previdenciário, sem sua respectiva fonte de custeio.

Assim, entendo irrelevante, ainda, suscitar incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.073/76, nos termos do art. 248, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, visto que decidida questão semelhante na Corte Superior deste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

Há, portanto, de considerar que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, porquanto ofende diretamente o art. 195, § 5º, da CR/88, no qual proíbe qualquer criação ou majoração de benefício social, sem a correspondente fonte de custeio.

Tal regra a ser observada é resultado do princípio da simetria com o centro, no qual se exige que os municípios, ainda que autônomos, devam observar os ditames da Constituição Estadual e da Federal.

Isso posto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença.

Custas, pelo apelante.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...